

Acórdão: 17.591/07/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010120667-29
Impugnante: Petrobras Distribuidora S/A
Proc. S. Passivo: Viviane Angélica Ferreira Zica/Outro(s)
PTA/AI: 01.000154588-71
Inscr. Estadual: 018059023.14-38
Origem: DGP/SUFIS

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – QUEROSENE ILUMINANTE COMBUSTÍVEL – FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Constatada remessa de combustível, por distribuidora localizada em outra unidade da Federação (Autuada), para destinatário mineiro, consumidor final sem a retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária. Exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação em dobro, considerando-se a previsão do item 2, § 1º, artigo 372, Anexo IX, RICMS/96 c/c § 2º, artigo 56, Lei 6763/75. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a empresa Autuada, no período de junho a dezembro de 2001, realizou operações de saída de querosene iluminante, derivado de petróleo, (previstas no Convênio ICMS 03/99 e alterações), sujeito ao regime de substituição tributária, para os destinatários mineiros Plasport Indústria e Comércio Ltda., Inscrição Estadual nº 439.952954.00-71 e PDCAT Ltda., Inscrição Estadual nº 290.798643.00-26, consumidores finais sem a retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, conforme demonstrado no Relatório de Apuração do ICMS/ST anexo à peça fiscal.

Exige-se ICMS e MR (100%), prevista no art. 56, inciso II, c/c § 2º do mesmo artigo da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por procuradora legalmente constituída, Impugnação às fls. 21/49, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 62/81.

DECISÃO

Conforme se vê do relatório do Auto de Infração, decorre o presente feito fiscal da constatação de recolhimento a menor do ICMS devido pela entrada em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

território mineiro de querosene para consumidores finais mineiros, promovida pela empresa Autuada.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de argüir a decadência do crédito tributário, com fundamento no art. 150, § 4º, do CTN.

Fala da verdadeira destinação dos produtos para processo de industrialização, citando o Parecer DOET/SLT 034/02 e o art. 106, I, do CTN.

Discorre sobre a IN 01/03 e sobre o voto proferido no Processo Tributário Administrativo - PTA 01.000146207-56, cita doutrina, fala do conceito de industrialização e questiona a sua legitimidade no presente feito.

Comenta sobre o princípio da não-cumulatividade, destaca votos proferidos no Acórdão 15.872/03/3ª, fala do caráter confiscatório da multa aplicada, cita decisão do TRF da 5ª Região, tece outras considerações, requerendo a produção de prova documental, pericial-contábil e a procedência de sua peça de defesa.

A fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos de defesa, cita a legislação regente, pedindo, ao final, pela procedência do lançamento.

O que se percebe dos autos, efetivamente, é que o procedimento adotado pela Impugnante contraria a legislação tributária vigente.

De início, há de se ressaltar que o requerimento de prova pericial formulado pela Impugnante não atende aos requisitos da CLTA/MG, não devendo, portanto, prosperar.

Da mesma forma, não deve prosperar a argüição de decadência do crédito tributário, fundamentada no art. 150, § 4º, do CTN, tendo em vista que tal entendimento já está pacificado no Conselho de Contribuintes de Minas Gerais, no sentido de ser imperiosa a regra contida no art. 173, inciso I, do mesmo diploma legal.

O que de fato ocorreu na espécie, foi que a Impugnante deixou de reter e recolher o ICMS/ST devido pelas operações de entrada, em território mineiro, decorrente de operação interestadual com *querosene iluminante*, derivado de petróleo, não destinado à comercialização ou à industrialização do próprio produto.

A Impugnante alega apenas que o destinatário do produto, ao usá-lo em seu processo industrial, teria o direito de se creditar do valor do imposto, nos termos do art. 20 da Lei Complementar 87/96 e que não teria havido prejuízo para o Erário, uma vez que a suposta diferença do tributo seria objeto de creditamento pelo destinatário da operação, ao utilizá-lo em processo industrial.

A imunidade nas operações interestaduais referente a combustíveis é definida na Constituição Federal, em seu art. 155, inciso X, alínea “b”.

Lembra bem a fiscalização, em sua manifestação fiscal, que o objetivo da imunidade nas operações interestaduais, numa interpretação sistemática e segundo a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

previsão do próprio texto constitucional, seria resguardar ao Estado onde o produto seria consumido, o imposto respectivo.

A LC 87/96, por sua vez, prevê expressamente a incidência do ICMS sobre a entrada, no território do Estado destinatário, decorrente de operações interestaduais com petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, cabendo o imposto ao Estado onde estiver localizado o adquirente, atribuindo, ao remetente, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto devido, na condição de substituto tributário.

Nesse sentido, toda a legislação que rege a matéria em análise é transcrita na manifestação fiscal de fls. 62/81, com comentários precisos sobre o procedimento equivocado adotado pela Impugnante, tendo em vista que a matéria discutida tem previsão a nível constitucional.

Ademais, tanto o Parecer DOET/SLT 034/2002 quanto a Instrução Normativa SLT 01/03, ao interpretarem os dispositivos legais relativos à não-incidência do ICMS nas operações interestaduais, dispuseram que a industrialização ora objeto de controvérsia seja entendida como a operação em que os produtos (petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados e energia elétrica), sejam empregados como matéria-prima e da qual resulte ainda estes mesmos produtos.

Como se não bastasse, o Conselho de Contribuintes de Minas Gerais vem se manifestando favoravelmente à Fazenda Pública Estadual sobre questões dessa natureza, como é o caso dos Acórdãos 16.855/05/3ª, 288/03/CE, 3039/05/CE, 16.255/03/3ª e 16.019/03/3ª.

Finalmente, quanto à eleição do sujeito passivo, a mesma está correta, uma vez realizada nos termos do item 2, do § 1º, do art. 372, do Anexo IX, do RICMS/96, o qual define a empresa Autuada como responsável, na condição de contribuinte substituto, pela retenção e recolhimento do ICMS/ST.

Da mesma forma, o insurgimento da Impugnante quanto à cobrança dos juros de mora não deve prosperar, tendo em vista a disposição contida na Resolução 2.880 de 13 de outubro de 1997.

Destarte, considerando como correta a exigência fiscal, mantidas devem ser as mesmas na forma como narradas na peça inicial.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente, o Dr. Francisco de Assis Vasconcelos Barros. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros João Alberto Vizzotto (Revisor), Mauro Heleno Galvão e Luiz Villela Vianna Neto.

Sala das Sessões, 27/07/07.

**Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente/Relator**

Lfct/ml

cc/IMG